



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 250/2025

Processo Número: **9079/2025** | Data do Protocolo: 26/03/2025 16:33:27



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003100390038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a avaliação periódica das estradas e rodovias estaduais não concedidas à iniciativa privada e estabelece critérios e prazo para sua inclusão em planos de concessão

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nas estradas e rodovias do Estado que não estiverem em regime de concessão, será feita avaliação, com intervalo máximo de dois anos, que determine:

- I - o estado de conservação;
- II - a segurança;
- III - a capacidade de escoar o fluxo de veículos.

Artigo 2º - A avaliação será feita por pessoa jurídica de direito privado, alheia à estrutura do Estado, contratada para tal fim de acordo com as regras de licitação.

Parágrafo único - A avaliação deverá observar, no mínimo:

- I - o uso de critérios técnicos;
- II - a independência em relação às autoridades estatais e partidos políticos;
- III - o papel da estrada ou rodovia nas comunidades locais e seu impacto na economia.

Artigo 3º - Se da avaliação for constatado que a estrada ou rodovia tem más condições de conservação, segurança ou tem incapacidade de escoar o fluxo de veículos, a estrada ou rodovia será automaticamente incluída em plano de concessão à iniciativa privada.

§1º - A má avaliação em apenas um dos itens basta à inserção da estrada ou rodovia no plano de concessão.

§2º - A inserção será feita em no máximo trinta dias após a conclusão da avaliação.

Artigo 4º - Incluída a estrada ou rodovia no plano de concessão, o Estado deverá realizar estudo técnico que determine o preço de eventual pedágio, os termos da concessão e as obras e contrapartidas necessárias.

Parágrafo único - O Estudo será concluído em até 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 5º - Encerrado o estudo técnico, o edital de licitação será publicado em no máximo 120 (cento e vinte) dias.





Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO)

Justificação

A proposta tem como objetivo estabelecer um mecanismo eficiente e transparente para garantir a manutenção, segurança e capacidade de escoamento das estradas e rodovias estaduais que não se encontram sob regime de concessão. Atualmente, a infraestrutura viária enfrenta desafios constantes, como a deterioração do pavimento, a falta de sinalização adequada e a insuficiência de investimentos para adequação do fluxo de veículos. Esses problemas afetam diretamente a segurança dos usuários, a competitividade econômica e a qualidade da logística no transporte de bens e pessoas.

Ao prever avaliações periódicas a cada dois anos, a medida busca instituir um acompanhamento técnico contínuo das condições das vias, permitindo diagnósticos precisos e fundamentados sobre sua conservação e funcionalidade. A exigência de que essas avaliações sejam realizadas por entidade privada e independente da administração pública assegura maior imparcialidade na identificação de problemas e na recomendação de soluções, prevenindo eventuais distorções decorrentes de interesses políticos ou administrativos. Além disso, o critério de independência fortalece a credibilidade do processo e possibilita que as decisões sobre a gestão das rodovias sejam baseadas exclusivamente em parâmetros técnicos e objetivos.

A principal inovação do projeto está na vinculação automática da inclusão da estrada ou rodovia em um plano de concessão caso a avaliação constate que sua conservação, segurança ou capacidade de escoamento estejam comprometidas. Essa previsão evita que rodovias permaneçam em condições precárias por tempo indeterminado, garantindo que a administração pública adote providências concretas e ágeis para a melhoria da infraestrutura. O prazo máximo de trinta dias para essa inclusão assegura celeridade ao processo, impedindo que gargalos administrativos atrasem a busca por soluções.

A partir da inclusão no plano de concessão, a realização de um estudo técnico detalhado permitirá a definição de critérios justos para eventual cobrança de pedágio, das contrapartidas exigidas da concessionária e das obras necessárias para a recuperação e modernização da rodovia. Estabelecer prazos específicos para a conclusão desse estudo e para a publicação do edital de licitação confere previsibilidade e eficiência ao processo, evitando que a concessão se torne uma solução meramente teórica sem efeitos concretos para a população.

Por fim, a proposta não apenas cria um mecanismo de gestão mais eficaz para as estradas estaduais, mas também estimula a participação da iniciativa privada na modernização da infraestrutura viária. O modelo de concessão tem se mostrado uma alternativa viável para garantir investimentos contínuos em manutenção e ampliação da malha rodoviária, sem sobrecarregar os cofres públicos. Dessa forma, a medida





atende ao interesse coletivo ao promover rodovias mais seguras e eficientes, estimulando o desenvolvimento econômico e a mobilidade no Estado.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320036003500300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 26/03/2025 16:28

Checksum: **12BBD41D3F2659575C13FF4F6AC2BBB65A6FDAE774E7F335E7B69845F8F6C37F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320036003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.